



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452266

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005347-17.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALVARO FERREIRA LIMA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "rejeitaram a matéria preliminar suscitada e NEGARAM PROVIMENTO ao recurso interposto defensivamente, mantendo, assim, a respeitável decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U. Sustentou oralmente dr. Marcus Vinicius Zanirato Rocha.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este v. Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI
A PRESIDENTE E RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Voto: 35131 – CFF/E
Agravo em Execução Penal: 0005347-17.2025.8.26.0041
Comarca: São Paulo
Vara: DEECRIM UR1
Outros números: 7001780-46.2013.8.26.0050
Agravante: Alvaro Ferreira Lima
Agravado: Ministério Público

Agravo em Execução Penal – Indulto – Decreto Presidencial nº 12.338/2024 – Preliminar – Ausência de fundamentação – Inocorrência – Homicídio qualificado, latrocínio tentado, roubo triplamente circunstanciado tentado, receptação, adulteração de sinal identificador de veículo automotor, corrupção ativa, falsificação de documento público e associação para o tráfico ilícito de entorpecentes – Reeducando que ostenta condenações que, somadas, totalizam mais de 41 (quarenta e um) anos e 08 (oito) meses de reclusão – Requisito objetivo não preenchido – Sentenciado que não resgatou, ao menos, 2/3 do delito impeditivo e que, ademais, registra o envolvimento com facção criminosa e encontra-se resgatando suas reprimendas em unidade prisional de segurança máxima estadual – Vedações expressamente contidas nos artigos 1º, inciso XVIII, e seu § 3º, inciso III, e 7º, e seu parágrafo único, do referido decreto indultante – Deferimento da benesse – Descabimento – Decisão mantida – Matéria preliminar rejeitada e agravo desprovido.

Vistos...

Cuida-se de agravo em execução interposto contra a respeitável decisão que indeferiu o pedido de indulto do sentenciado Alvaro Ferreira Lima, lastreado no Decreto Presidencial nº 12.338/2024, por ausência do requisito objetivo, por entender que o reeducando ostenta condenações por delitos hediondos e crimes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

impeditivos à concessão da benesse e porque possui envolvimento com organização criminosa (fls. 13).

A defesa técnica recorre e, preliminarmente, pede a nulidade da respeitável decisão agravada por ausência de fundamentação. No mérito, alega o preenchimento dos requisitos legais para o deferimento da benesse pleiteada (fls. 02/12).

O recurso foi contrariado (fls. 54/58), contando os autos com decisão mantenedora em sede de juízo de retratação (fls. 59) e parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, que opinou pelo desacolhimento do reclamo defensivo (fls. 67/71).

A ilustrada Defesa opôs-se ao julgamento virtual (fls. 75).

É o relatório.

Preliminarmente, de ausência de fundamentação não se cogita.

Ao revés do alvitado defensivamente, a respeitável decisão agravada está motivada e suficientemente fundamentada, dela se podendo extrair, sem qualquer esforço interpretativo, que a concessão de indulto, lastreado no Decreto Presidencial nº 12.338/2024, foi indeferida por ausência do requisito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

objetivo porque o reeducando *“...foi condenado por crime hediondo, latrocínio. Conforme os termos do artigo 2º, inciso I, da Lei 8.072/1990 e o disposto no artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, essa tipificação penal é insuscetível de anistia, graça e indulto. Ademais, o artigo 1º, inciso I, do Decreto Presidencial nº 12.338/2024, impede a concessão do benefício almejado para as pessoas condenadas por delito hediondo. Ainda, o executado possui envolvimento com organização criminosa, conforme informação lançada a folhas 5900, corroborada pela condenação nos termos do artigo 35 da Lei 11.343/2006, associação para o tráfico de entorpecentes, elementar que não permite a concessão do pleito, nos termos do artigo 1º, §3º, inciso I, do mencionado Decreto Presidencial”* (fls. 13).

Vale ressaltar que se a convicção firmada estiver suficientemente evidenciada, de forma apta a dar suporte legal ao ato, não há se falar em ofensa à regra jurídica disposta no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Rechaçada a preliminar suscitada, passa-se ao exame meritório do inconformismo recursal e, nesse passo, adianta-se que o reclamo é improcedente.

Cumprе salientar que, como cediço, o instituto do indulto tem como fundamento os artigos 84, inciso XII, da



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Constituição Federal, 107, inciso II, do Código Penal, além de dispositivos da Lei nº 7.210/84, e consiste na transformação (mutação) da privativa de liberdade em outra reprimenda, de menor quantidade ou qualidade diversa, em razão do cumprimento de determinados requisitos objetivos e subjetivos por parte da pessoa condenada, especificamente elencados em decretos presidenciais.

Julio Fabbrini Mirabete, tratando do tema, assentava que se cuida ***“...de ato de clemência do Poder Público em favor de um ou de vários réus (natureza coletiva), sendo de competência exclusiva do Presidente da República”*** (in “Execução Penal”, Ed. Atlas, 15ª edição, 2021).

Cezar Roberto Bitencourt complementa o conceito e preleciona que a ***“anistia, graça e indulto constituem uma das formas mais antigas de extinção da punibilidade, conhecidas como clemência soberana, e justificavam-se pela necessidade, não raro, de atenuar os rigores exagerados das sanções penais, muitas vezes desproporcionais aos crimes praticados”*** (in “Código Penal Comentado”, Ed. Saraiva, 27ª edição, 2021, pág. 979).

Como dito alhures, o inciso XII, do artigo 84, da Constituição Federal, dispõe expressamente que a Carta Magna não prevê diretrizes específicas para a elaboração do indulto pelo Presidente da República, concluindo-se, assim, que a natureza do instituto e seus



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

requisitos de abrangência são estritamente discricionários.

Não se olvide que ao Poder Judiciário descabe limitar a competência privativa do Presidente da República, impondo novas condições, que não apenas as elencadas no taxativo rol do ato do Chefe do Poder Executivo.

Visto isso, passa-se ao exame meritório do recurso e, nessa esteira, repisa-se que o reclamo é improcedente, como se adiantou.

Aduz a combativa defesa técnica que o sentenciado possui bom comportamento carcerário, bem como que “...cumprir mais de 30 anos de sua pena. Com isso, é evidente que este já cumprira, em sua totalidade, as penas relacionadas aos crimes hediondos, uma vez que totalizam dez anos”, alegando, ainda, que o agravante não desempenha função de liderança, tampouco ocupa posição relevante em organização criminosa, o que afastaria a vedação contida no artigo 1º, § 3º, inciso I, do Decreto Presidencial nº 12.338/2024 (fls. 02/12).

Sem razão, contudo.

O artigo 1º, do Decreto Presidencial nº 12.338/2024, dispõe que ***“o indulto e a comutação de pena não alcançam as pessoas, nacionais e migrantes, condenadas:***

I - por crime hediondo ou equiparado, nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

termos do disposto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990;

II - por crime previsto na Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997;

III - por crime previsto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, exceto quando a pena aplicada não for superior a quatro anos;

IV - por crime previsto na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e pelo crime previsto no art. 288-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal;

V - por crime previsto na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;

VI - por crime previsto na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989;

VII - pelos crimes previstos nos art. 149 e art. 149-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal;

VIII - por crime previsto na Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956;

IX - por crime previsto na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, exceto quando a pena aplicada não for superior a quatro anos;

X - por crime previsto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ou na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, exceto quando a pena aplicada não for superior a quatro anos;

XI - pelos crimes previstos nos art. 215, art.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

216-A, art. 217-A, art. 218, art. 218-A, art. 218-B e art. 218-C do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal;

XII - pelos crimes previstos nos art. 312 a art. 319 e no art. 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, exceto quando a pena aplicada não for superior a quatro anos;

XIII - pelos crimes previstos nos art. 239 a art. 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

XIV - por crime previsto na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;

XV - pelos crimes contra o Estado Democrático de Direito previstos nos art. 359-I a art. 359-R do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal;

XVI - pelos crimes de abuso de autoridade previstos na Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019;

XVII - pelos crimes de violência contra a mulher previstos nos art. 121-A e art. 147-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, na Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018, na Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021;

XVIII - por crime de tráfico ilícito de drogas, nos termos do disposto no art. 33, caput e § 1º, nos art. 34 a art. 37 e no art. 39 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006; e

XIX - por crime previsto no Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

que corresponda a crime previsto nos incisos I a XVIII”.

Em complemento, os §§ 1º a 5º do artigo 1º, do referido decreto indulgente determinam que “§ 1º: *As hipóteses de indulto e comutação de pena previstas neste Decreto não alcançam as pessoas que tenham firmado acordo de colaboração premiada, independentemente do crime praticado, nos termos do disposto na [Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013](#); § 2º: O indulto de que trata este Decreto não se estende às penas acessórias previstas no [Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969](#) – Código Penal Militar, e aos efeitos da condenação; § 3º: O indulto coletivo concedido a pessoas nacionais e migrantes, independentemente do crime cometido, não alcança as pessoas: I - integrantes de facções criminosas que nelas desempenhem ou tenham desempenhado função de liderança ou que tenham participado de forma relevante em organização criminosa; II - que estejam submetidas ao Regime Disciplinar Diferenciado – RDD; ou III - que estejam incluídas ou transferidas para cumprimento de pena em estabelecimentos penais de segurança máxima do Sistema Penitenciário Federal ou do sistema penitenciário estadual ou distrital, assim classificados por ato do Poder Executivo para esse fim, na forma prevista no [art. 11-B da Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008](#); § 4º: A decisão que negar o indulto nos termos do disposto no inciso I do § 3º deverá estar fundamentada em elementos objetivos, e § 5º: No caso de superveniente absolvição ou não comprovação da hipótese*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

prevista no inciso I do § 3º, o pedido de indulto poderá ser renovado nos termos do disposto neste Decreto, mediante demonstração de tais circunstâncias”[sem destaques no original].

Por sua vez, o artigo 7º, do Decreto Presidencial nº 12.338/2024, estabelece que, *“para fins da declaração do indulto e da comutação de pena, as penas correspondentes a infrações diversas deverão ser somadas até 25 de dezembro de 2024”,* sendo que o seu parágrafo único dispõe que, *“na hipótese de haver concurso com crime previsto no art. 1º, não será declarado o indulto ou a comutação de pena correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo”.*

Como bem antevisto e ponderado pela douta Procuradoria-Geral de Justiça, *“o sentenciado cumpre pena de 41 anos, 8 meses e 3 dias pela prática de vários crimes, havendo entre eles hediondos e crimes impeditivos de indulto nos termos do artigo 1º do Decreto nº 12.338/2024. O sentenciado cumpriu integralmente as penas decorrentes da prática de crime hediondo, assim como cumpriu as penas de um dos crimes impeditivos, o do artigo 333 do Código Penal. Igualmente cumpriu integralmente a pena proveniente do roubo majorado. E seu envolvimento com facção criminosa não aponta, por falta de provas em tal sentido, o exercício de liderança. Esses não são, pois, óbices ao deferimento do pedido. Não obstante,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

não atende aos requisitos necessários para a obtenção do pretendido indulto. Nada há a acrescentar à percuente e precisa análise do douto Promotor de Justiça oficiante em primeira instância, Doutor André Luís de Souza, cuja sustentação, pela clareza e didatismo, merece transcrição: O art. 76 do Código Penal dispõe que 'no concurso de infrações, executar-se-á a pena do crime mais grave'. Para que seja analisado qual o crime mais grave, deve-se analisar a pena em abstrato dos delitos em concurso. Vejamos no presente caso: 1º) art. 157, § 3º, Parte 2, CP = 20 a 30 anos; 2º) art. 121, § 2º, II, CP = 12 a 30 anos; 3º) art. 157, § 2º, I, II, III, CP = 4 a 10 anos; 4º) art. 35, SISNAD = 3 a 10 anos; 5º) art. 180 c/c art. 297 c/c art. 311 c/c 333, CP. Sendo assim, o crime mais grave, cujo qual o agravante iniciou o cumprimento foi o de latrocínio. Analisando o cálculo de penas de fls. 5811/5816 da PEC nº7001780-46.2013.8.26.0050, tem-se que, até a data de hoje, o agravante cumpriu aproximadamente, 30 (trinta) anos, 10 (dez) meses e 19 (dezenove) dias de sua pena total. Por isso, é possível concluir que o sentenciado concluiu as penas referente aos três primeiros delitos supracitados. Outrossim, o crime previsto no art. 35 do SISNAD é tido como crime impeditivo pelo art. 1º do r. Decreto. Portanto, para que o indulto possa ser analisado, dever-se-á o apenado cumprir 2/3 da pena total do delito impeditivo, como bem descreve o parágrafo único do art. 7º deste Decreto. Calcula-se: 41 anos, 8 meses e 3 dias – 30 anos, 10 meses e 19 dias = 10 anos, 9 meses e 15 dias. Destaca-se que ainda faltam, para o cumprimento total da pena, dois delitos que juntos totalizam aproximadamente 15



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

(quinze) anos, 4 (quatro) meses e 14 (quatorze) dias. Assim, no caso em questão faltam mais de dez anos para que se termine a pena total do agravante, temos que: 5 anos, 4 meses e 14 dias – 10 anos, 9 meses e 15 dias = CUMPRIU 04 ANOS, 06 MESES E 29 DIAS, Por fim, tendo em vista que 2/3 de 10 (dez) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias equivale à 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 05 (cinco) dias, conclui-se que o apenado NÃO CUMPRIU O LAPSO NECESSÁRIO DO CRIME IMPEDITIVO, NÃO PODENDO ASSIM SE BENEFICIAR COM O INDULTO DE PENA DE 2024. O crime impeditivo em que não resta cumprido o lapso temporal impede que se analise o indulto dos crimes não impeditivos (art. 7º, do Decreto nº 12.338/24). Pelos motivos apresentados, tem-se que o agravante não faz jus ao indulto de penas, uma vez que não cumpriu com os requisitos do Decreto 12.338/24. Como se vê, a sustentação de Sua Excelência posiciona a questão em sua exata dimensão e permite concluir que a decisão denegatória do indulto está correta e deve ser mantida” (fls. 68/70).

Como se vê, e isso da simples leitura dos dispositivos mencionados, constata-se a impossibilidade de concessão da benesse comutatória, tanto sobre o crime impeditivo (associação para o tráfico ilícito de entorpecentes), quanto sobre os demais delitos não impeditivos, vez que o sentenciado não adimpliu o requisito temporal, conquanto, para tanto, teria que ter cumprido, ao menos, 2/3 da pena relativa ao delito impeditivo, o que não ocorreu.

Esta Relatoria, analisando hipótese



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

análoga, assim já se pronunciou:

“Agravado em Execução Penal – Comutação – Decreto Presidencial nº 11.846/2023 – Requisito objetivo não preenchido – Exegese dos artigos 1º, inciso XVII, e 9º, e seu parágrafo único, do referido decreto indulgente – Reconhecimento – Decisão mantida – Agravo desprovido.”
(TJSP, 5ª Câmara de Direito Criminal, AE nº 0000747-32.2024.8.26.0026, DJ 30.04.2024)

Mas não é só isso.

Diversamente das alegações defensivas, no sentido de que o reeducando não ocupa posição relevante em organização criminosa, o que afastaria a vedação contida no artigo 1º, § 3º, inciso I, do Decreto Presidencial nº 12.338/2024, o fato é que, não obstante a ausência de informações detalhadas a esse respeito, o boletim informativo espelha que, desde 18.09.2013 o sentenciado registra envolvimento com facção criminosa, informação essa que foi atualizada e reiterada em 20.11.2019, 21.11.2022, 30.11.2023 e 11.09.2024 (fls. 46).

Ademais, o reeducando encontra-se resgatando suas reprimendas na Penitenciária II - “Maurício Henrique Guimarães Pereira”, no município de Presidente Venceslau, que, como cediço, está classificada como sendo de segurança máxima estadual, o que expressamente veda a concessão da benesse indultária, nos termos do inciso III, do § 3º, do artigo 1º, do referido decreto indulgente.

Destarte, impossível o acolhimento do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

pleito defensivo, porquanto sem respaldo no Decreto Presidencial nº 12.338/2024, como bem decidido monocraticamente.

Ante o exposto, **rejeito** a matéria preliminar suscitada e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto defensivamente, mantendo, assim, a respeitável decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

DESEMBARGADORA RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)